



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

FLS: 12
PROC: 109/89
Rmf

LEI Nº 1.563, DE 22 DE MARÇO DE 1.989.-

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover a adesão a grupos de consórcio, com o fim de adquirir equipamentos rodoviários e/ou veículos e dá outras providências.

DOUTOR JOSÉ BOURABEY, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir equipamentos e/ou veículos rodoviários, através de adesão e consequente subscrição de grupos de consórcio, conforme discriminação a seguir:

- a)- um(1) caminhão diesel com caçamba;
- b)- dois(2) caminhões diesel equipados com coletor compactador.

Art. 2º- A adesão aos grupos de consórcios se fará necessariamente mediante a formalização de Concorrência Pública, de acordo com as disposições do Decreto-Lei Federal nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei Federal nº 2.348/87 e 2.360/87, e de acordo com a Legislação aplicável a espécie.

Art. 3º- As adesões a grupos de consórcio, que ficarão adstritas as vigências dos respectivos créditos, não poderão exceder a 05(cinco) anos, prazo máximo estavelecido por lei.

Art. 4º- Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos, deverão ser incluídos no orçamento ou plano plurianual, ou nos orçamentos anuais do Município, mediante o cumprimento do que dispõe o inciso 1º do art.167 da Constituição Federal.

Art. 5º- São autorizados as antecipações de prestações vincendas,



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

fls. 13
109/89
Rmf

fls.02

a título de lances-livres, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes ao dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do Município no consórcio, tudo condicionado a existência de recursos financeiros disponíveis.

Art. 6º- O Chefe do Poder Executivo deverá fazer a previsão orçamentária e financeira da elaboração do edital de licitação.

Art. 7º- Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar, se necessário operação de crédito com o fim de viabilizar os pagamentos dos lances iniciais, intermediários ou finais, observando-se o limite estabelecido pelo art. 167, III da Constituição Federal, junto a entidade financeira, a própria administradora do consórcio, ou junto a empresa ou empresas revendedoras dos equipamentos ou veículos.

Art. 8º- Face ao princípio da continuidade administrativa que prevalece no serviço público, incumbe ao Prefeito sucessor dar cumprimento ao pagamento das prestações remanescentes, até o término do contrato e da participação da Prefeitura nos grupos de consórcio.

Art. 9º- Para o cumprimento satisfatório do pagamento das prestações ou cotas de adesão, serão oferecidas parte dos pertencentes de participação dos recursos financeiros destinados a Prefeitura Municipal do F.P.M. - Fundo de Participação - dos Municípios -, junto a entidade bancária repassadora.

Art. 10º- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Caraguatatuba, 22 de março de 1.989.

Dr. José Bourabery
Prefeito

Publicada na Seção de Atividades Complementares, aos 22 de março de 1989.

Ex. 1 Macedo
Divisão de Administração
Diretor